



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1071 / 20
Fls. 01
Resp. *[Signature]*

PROJETO DE LEI

Nº 63 / 20

PROJETO DE LEI Nº 63/2020

EXMA SRA. PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

LIDO EM SESSÃO DE 26/05/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Deiva Dias de Silva Bento
Presidente

Passo as mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta casa de Leis o incluso projeto que: **“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Solidariedade Animal, e dá outras providências”**.

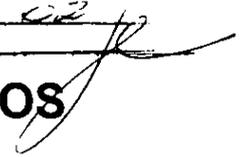
MINUTA DE PROJETO DE LEI
JUSTIFICATIVA: RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

Foi implementada, através de indicação feita por este vereador, a Coordenadoria de Bem Estar Animal em nossa cidade. A criação desta coordenadoria visou, em especial, atender à crescente demanda por resgates, atendimento e tratamento veterinário de animais em situação de abandono em nosso Município, bem como a castração de animais sob sua tutela e também de famílias de baixa renda, aliada à realização de campanhas de conscientização dos munícipes, sempre visando a posse responsável e a diminuição do abandono de seus animais, que acaba por se tornar um problema de saúde pública.

Não obstante a inquestionável vitória que a implantação desta Coordenadoria se mostra, outros problemas se apresentaram, como a falta de verbas, para que a verdadeira e efetiva eficácia do órgão possa ser colocada em prática. Ora, sem suporte financeiro, obviamente a execução de sua finalidade, mesmo com boa vontade dos envolvidos não tem como acontecer.



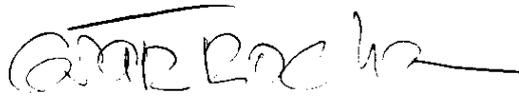
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1671/20
Fls. 02
Resp. 

Com este intuito, apresentamos o presente projeto de lei, que visa criar o Fundo Municipal de Solidariedade Animal, a fim de viabilizar a obtenção de verbas, bem como possibilitar àqueles que desejarem, fazer doações em prol dos animais, e de otimizar a atuação desta Coordenadoria.

Uma vez criado, além de beneficiar os animais sob a tutela de nosso Município, será possível realizar atendimentos aos animais de nossos Municípios, auxiliar protetores independentes, ONGs, sempre sob acompanhamento da Coordenadoria de Bem Estar Animal e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Valinhos, 18 de maio de 2020.


CÉSAR ROCHA

Vereador

Nº do Processo: 1671/2020

Data: 29/05/2020

Projeto de Lei nº 63/2020

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Solidariedade Animal e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1071120
Fls. 03
Resp. _____

Do P.L. nº /2020

Lei nº

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SOLIDARIEDADE ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Solidariedade Animal, com o objetivo de criar condições financeiras e de administração de recursos, destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento aos animais, que compreendem:

I – programas de proteção e atendimento aos animais abandonados em resgatados em situação de maus tratos, atendidos ou recolhidos pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 16711/20
Fls. 04
Resp. _____

Coordenadoria do Bem Estar Animal de Valinhos, incluindo atendimento médico veterinário, administração de medicação, realização de procedimentos médicos, cirurgias, castrações, entre outros;

II – projetos de pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e implantação de planos de ação visando a proteção e defesa dos animais;

III – projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos dos animais.

Parágrafo Único. Os recursos serão administrados segundo o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Seção I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º. O Fundo será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais que, em conjunto com o Poder Executivo, elegem para execução das atividades relacionadas aos seus recursos, a Coordenadoria do Bem Estar Animal, à qual ficará vinculado operacionalmente.

Parágrafo Único. As atividades orçamentárias e contábeis, respeitado o disposto no “caput” deste artigo, serão atribuídas à Secretaria da Fazenda.

Art. 3º. O Fundo ficará diretamente subordinado ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, o qual instituirá uma Tesouraria com 1º e 2º Tesoureiros, com as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 10711/20
Fls. 05
Resp. _____

I – viabilizar e agilizar os encaminhamentos administrativos / financeiros decorrentes de deliberações votadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

II – expedir documentação aos setores competentes sobre as deliberações do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, quando referentes aos recursos do Fundo, acompanhando sua tramitação, sempre com vistas ao cumprimento do efetivo funcionamento do Fundo;

III – manter contato com o Coordenador do Fundo, intermediando as ações entre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e o Executivo Municipal, bem como com o Coordenador de Bem Estar Animal, nas questões administrativo/financeiras, objetivando promover e efetivar as ações do Fundo;

IV – avaliar documentação pertinente às ações do Fundo, bem como proceder à fiscalização necessária para realização e cumprimento das deliberações do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

V – ter em seu poder, sempre atualizada a posição real do Fundo, a fim de subsidiar as deliberações do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

VI – examinar as prestações de contas de Entidades ou Programas que recebam recursos do Fundo, informando sistematicamente ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

VII – atuar, sempre que solicitado, junto aos representantes do Executivo Municipal, com vistas a integrar ações que beneficiem o encaminhamento dos procedimentos do Fundo.

Art. 4º. Os Tesoureiros do Fundo Municipal de Solidariedade Animal serão escolhidos, por seus pares, entre os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 19711/20
Fls. 02
Resp. _____

Seção II

**DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA DE
BEM ESTAR ANIMAL**

Art. 5º. Caberá ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

I – coordenar a execução e aplicação dos recursos do Fundo, conforme deliberação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

II – submeter ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais o plano de aplicação a cargo do Fundo, de acordo com as necessidades daquela Coordenadoria;

III – submeter ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV – propor ao Prefeito Municipal firmar convênios ou contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, em consonância com as necessidades da Coordenadoria de Bem Estar Animal;

V – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios ou contratos firmados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

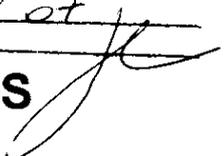
VI – manter controles orçamentários e financeiros necessários, referentes aos convênios e contratos de execução de programas e projetos firmados com instituições governamentais ou não governamentais.

Art. 6º. São atribuições da Secretaria da Fazenda:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa, anualmente o inventário dos bens e o balanço geral do Fundo, a serem encaminhados à Coordenadoria de Bem Estar Animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 16711 ZO
Fls. 07
Resp. 

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – providenciar, junto ao Departamento de Finanças, as demonstrações que indiquem a situação financeira/econômica geral do Fundo;

V – apresentar, à Coordenadoria de Bem Estar Animal e ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais a análise e avaliação da situação econômico/financeira do Fundo;

VI – manter os controles necessários das receitas e dos ativos do Fundo, estabelecidas nos art. 7º e 8º desta Lei;

VII – encaminhar à Coordenadoria de Bem Estar Animal e ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos projetos e programas do plano de ação anual.

Seção III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7º. O Fundo será formado pelas seguintes receitas:

I – dotações específicas consignadas anualmente no orçamento do Município para atendimento dos animais sob a responsabilidade da Coordenadoria de Bem Estar Animal;

II – verbas estatais e federais para atendimento de programas voltados à defesa e proteção animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1071120
Fls. 08
Resp. _____

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – valores provenientes de multas decorrentes de ações civis ou imposição de penalidades administrativas que tenham como objeto maus tratos a animais;

V – outros recursos que lhe sejam destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive resultante de depósitos e aplicação de capitais;

VII – contribuições de governos e organismos estrangeiros.

§1º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração de Imposto de Renda o total das doações feitas ao Fundo Municipal de Solidariedade Animal, devidamente comprovadas e obedecidas as disposições da Legislação aplicável, sendo que a declaração para este fim será emitida pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, mediante a apresentação da respectiva guia de recolhimento autenticada pelo órgão recebedor.

§2º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário.

§3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;

II – de prévia aprovação da Coordenadoria de Bem Estar Animal, de acordo com deliberação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.



C.M.V.
Proc. Nº 1071/20
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária, oriundas das receitas específicas do artigo anterior;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis, imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução de programas ou projetos do Plano Municipal de Ação.

Parágrafo Único. Anualmente, a Secretaria da Fazenda processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção V
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município vier a assumir, ratificadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais para implementação de seu Plano Municipal de Ação.



C.M.V.
Proc. Nº 10711/20
Fls. 10
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I DO ORÇAMENTO

Art. 10º. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observados os Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º. O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º. O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II DA CONTABILIDADE

Art. 11º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 12º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, avaliar e apurar custos do serviço e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, possibilitando interpretar e analisar os resultados obtidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 16711/20
Fis. //
Resp. //

Seção VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subseção I
DA DESPESA

Art. 13º. Após promulgação da Lei de Orçamento, a Coordenadoria de Bem Estar Animal submeterá à aprovação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

Art. 14º. A despesa do Fundo se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento aos animais resgatados e em posse da Coordenadoria de Bem Estar Animal, bem como de animais de tutores de baixa renda ou ONGs e associações do Município;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à implantação do Plano Municipal de Ação;

III – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação do Plano Municipal de Ação;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Ação;

V – desenvolvimento de pesquisas, estudos, capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Ação;

VI – atendimento de despesas diversas de caráter urgente inadiável, necessárias à execução do atendimento mencionado no art. 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1671/20
Fls. 122
Resp. [Signature]

Art. 15º. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 133/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 063/2020 – Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Solidariedade Animal e dá outras providências.

Referência: Processo Legislativo n. 1671/2020.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Solidariedade Animal, e dá outras providências”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Verifica-se que o projeto em epígrafe almeja a criação de fundo municipal.

Por força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada precipuamente na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF). Nesse aspecto, resta observada a competência material para criar fundos municipais, eis que a matéria se enquadra em assunto de interesse local.

Em seguimento, no que tange à iniciativa para deflagrar projeto de lei que cria fundo municipal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento pacífico pela inconstitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL, O SISTEMA DE INCLUSÃO DIGITAL E O FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL (LEI Nº 4.526, DE 02 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ). PLEITO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1) DAS EXPRESSÕES "FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAIS" E "SISTEMÁTICAS REALIZADAS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PORTUÁRIO (SEDEP) E DE SUA DIRETORIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SEDEP CIETEC) NOS CENTROS DE DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES TELECENTROS", CONSTANTES NO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA E 2) DOS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI IMPUGNADA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO DE CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 'A', 144, 174, § 4º, 1, 176, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121758-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, "a", 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001634-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que "dispõe sobre a criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal - COMPBEA e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal - FUBEM e dá outras providências", da cidade de Taquarituba. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2127677-



C.M.V.
Proc. Nº 1671/20
Fls. 16
Resp. Od

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

52.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador:
Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do
Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 01/02/2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.594, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS - FMPDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL SUBORDINADO À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 144, 174, INCISO III, § 4º, ITEM 1, E 176, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item 1, do mesmo diploma". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "A ausência de especificação de fonte de custeio



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166070-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras – A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos – Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município – Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) – Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do



C.M.V.
Proc. Nº 1671/20
Fls. 18
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Poder Executivo – Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206569-77.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 18/02/2016).

Destarte, a competência para apresentar projetos que versem sobre a criação de fundos municipais é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ante ao exposto, consoante entendimento pacífico na E. Corte de Justiça Paulista não se vislumbra constitucional a criação de fundo municipal mediante lei de iniciativa parlamentar. No mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

D.J., 09 de junho de 2020.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador – OAB/SP 319.159

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 1671/20
Fls. 19
Recup. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/06/20

PRESENTE

Comissão de Justiça e Redação Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 63/2020

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Solidariedade Animal, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 23 de junho de 2020

PRESIDENTE	PRO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	()	(X)
MEMBROS	PRO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	(X)
 Ver. Gilberto Borges	()	(X)
 Ver. André Amaral	()	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)

Obs: Parecer jurídico CONTRÁRIO, por vício de iniciativa. Encaminhar como MINUTA (Resolução n. 09/13).



CÓPIA

C.M.V.
Proc. Nº 24501/20
Fls. 01
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1691/20
Fls. 20
Resp. 02

INDICAÇÃO Nº 1048 /2020

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de Minuta, o Projeto de Lei nº 63/20, de autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Solidariedade Animal, e dá outras providências", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 13 de julho de 2020.


DALVA D. S. BERTO
Presidente

ARQUIVE-SE, aos 14/07/20

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP


Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente